

Registro: 2015.0000836757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012398-64.2010.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CHARLES FERNANDO ROGERIO, é apelado TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 10 de novembro de 2015

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO NÚMERO: 0012398-64.2010.8.26.0604

APELANTE: CHARLES FERNANDO ROGERIO (JUSTIÇA GRAUITA)

APELADO: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.

(TRANSPORTADORA ZAPPELLINI)

COMARCA: SUMARÉ

VOTO Nº 3003

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Acidente de trânsito que resultou em danos ao autor - Colisão traseira - Presunção de culpa - Configurada a culpa da ré - Responsabilidade solidária - Vínculo entre o proprietário do caminhão e do "baú" – Indenização por dano moral devida - Fixação em R\$ 25.000,00 – Dano material e estético - Não configurados - Ausência de incapacidade laboral e danos estéticos atestados pela perícia realizada nos autos – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 665/667, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada pelo ora apelante em face da ora apelada, a qual julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, conforme disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% do valor corrigido da causa, suspensa a cobrança enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade processual.

Apela, pois, o autor, às fls. 670/673, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em suma, que o proprietário do caminhão, litisdenunciado, seja responsabilizado pelos danos causados, devendo o processo ser



anulado posteriormente ao cancelamento da denunciação à lide, bem como afirmou que a ré, Zappellini, também deveria ser responsabilizada, ainda que de forma subsidiária.

Recurso tempestivo, isento de preparo e recebido no

duplo efeito (fl. 675).

Contrarrazões às fls. 684/687.

É o breve relatório do necessário.

O apelo do autor merece parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização movida pelo apelante, alegando fazer jus à indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente, o qual alegou que foi provocado pelo condutor do caminhão de propriedade da par ré.

De início, indiscutível a existência do dano e do nexo causal entre o referido dano e o sinistro, efetivamente demonstrados pela documentação trazida aos autos. O conjunto probatório reforça a presunção de culpa da ré, que busca transferir sua responsabilidade para o comandante ou para o condutor do veículo abalroado, sob o pretexto de que houve imprudência deste, com objetivo de isentar-se de responsabilidade pela ocorrência do acidente, livrando-se da obrigação de indenizar a autora pelo prejuízo com danos, em razão da imprudência e negligência do próprio condutor do veículo da ré.

É presumida a culpa daquele que abalroa a traseira de outro veículo, cumprindo seja mencionada presunção elidida por aquele que deseja dela eximir-se, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré, o que arruína a pretensão da apelada



em transferir ao veículo onde estava o autor a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente.

Ressalte-se: aquele que trafega imediatamente atrás de outro veículo deve observar e guardar distância segura do automóvel à sua frente, mesmo porque, este pode, eventualmente, frear repentinamente em virtude de uma série de circunstâncias que a própria dinâmica do trânsito provoca.

O condutor do veículo da ré, ao transitar pela rodovia, não prestou atenção à presença de veículo à sua frente vindo a colidir com a traseira do mesmo. É dever de qualquer pessoa estar sempre atento à sinalização, principalmente em rodovias, mantendo distância suficiente dos veículos à sua frente para, em tempo hábil, frear e evitar colisões a teor das disposições contidas no artigo 28 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, o condutor do veículo da ré estava embriagado, conforme apontou o exame toxicológico de fl. 497, e as testemunhas ouvidas nos autos confirmam a culpa do motorista que conduzia o veículo da requerida.

Quanto á responsabilidade, da ré, observa-se que o serviço de transporte era prestado conjuntamente por ela e pela J.J. Severino Transportadora Ltda Me, mediante a união de seus veículos (caminhão, de propriedade da J.J. Severino Transportadora Ltda Me, a carreta-reboque, de propriedade da ré).

A responsabilidade, no caso dos autos, não pode ser aferida levando-se em consideração somente o fato de que um veículo tracionava e o outro dependia de tração, como se fossem absolutamente autônomos. Ao contrário, deve ser avaliada a partir da propriedade, bem como da destinação dos mesmos na data do fato e, neste sentido, restou expressamente comprovado que ambos, caminhão e "baú", atuavam em combinação, assim permanecendo para fins de responsabilização.

Isso porque, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a responsabilidade solidária do proprietário do reboque pode



restar configurada se, ao longo do processo, restar evidenciado que existe relação de preposição com o proprietário do "cavalo mecânico", relação esta que não resta inviabilizada pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 11.442/07, eis que, consoante lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy, "o conceito de preposição vem sendo por vezes alargado pela jurisprudência, sem dúvida, e acertadamente, para excluir a necessidade de vínculo empregatício, mas sempre à consideração que exista uma relação de subordinação, de direção, como sucede, por exemplo, com o médico cirurgião e a equipe" (in Código Civil Comentado, PELUSO, Cesar coord., 2007, p. 775).

Nesta senda, a propósito, o seguinte aresto do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "CAVALO MECÂNICO" E REBOQUE. *PROPRIETÁRIOS* DISTINTOS. CONTRATO DELOCACÃO. SOLIDARIEDADE. PREPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 492/STF. INAPLICABILIDADE. CARONA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. 1. Responde civilmente por culpa in eligendo a transportadora, dona de reboque, que contrata transporte de cargas por "cavalo mecânico" inadequadamente conservado e conduzido pelo seu preposto para circular em rodovias movimentadas. 2. É vedado em sede de recurso especial a revisão das conclusões a respeito da culpa dos envolvidos no acidente, obtidas a partir da interpretação de cláusulas contratuais, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A tese da responsabilidade no caso de transporte de simples cortesia (carona) não foi prequestionada (Súmula nº 211 do STJ). 4. A responsabilidade solidária da empresa recorrente por danos causados a terceiro na condição de "locadora ou locatária" (Súmula nº 492/STF), a despeito de constituir fundamento autônomo, não foi atacada no recurso especial. 5. Não há similitude fática, para efeito de caracterização do dissídio jurisprudencial, entre o caso concreto e os paradigmas apontados, nos quais inexiste vínculo de preposição entre a proprietária do reboque e o motorista, ou entre a transportadora e o dono do "cavalo mecânico". 6. O conjunto fático-probatório dos autos é claro quanto à presença de vínculos contratuais estreitos entre a transportadora e o dono do "cavalo mecânico", reconhecendo-se, por



várias circunstâncias, a preposição do dono do "cavalo mecânico" em relação à transportadora, cuja revisão é inviável no recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 7. "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula nº 341/STF). 8. Recursos especiais desprovidos" (REsp 453.882/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

Nesse seara, confira-se a Súmula 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 492: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado."

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL EM ACIDENTE DETRÂNSITO. RESPONSABILIDADE REBOOUE. LEGITIMIDADE *PASSIVA* **EMPRESA** PROPRIETÁRIA. COMODATO. DARESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70034273847, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 16/02/2011)

Outrossim, decidiu o C. STJ:

(...) 3. Acerca da responsabilidade civil da agravante e a propriedade do veículo configurando seu dever de indenizar, o acórdão recorrido assim dispôs: Compulsando detidamente os autos, restou comprovado que a ré é



proprietária do reboque envolvido no acidente, conforme se verifica da leitura dos documentos de fís. 38 (boletim de ocorrência) e 63 (informação do veículo extraída do sítio eletrônico do DETRAN). O ponto crucial da questão não diz respeito a saber se o motorista do veículo causador do acidente foi/é funcionário da apelante, ou se o condutor é/era empregado de uma transportadora contratada, mas sim à indagação sobre a propriedade do reboque/carreta. **É que o cavalo mecânico e o reboque, quando** acoplados, formam um único veículo, e, se pertencem a mais de um proprietário, todos devem ser responsabilizados de maneira solidária. Isso porque o indivíduo que coloca um bem em atividade deve responder pelos danos causados por sua utilização. Tanto o cavalo mecânico como o reboque deram causa ao sinistro, tendo parcela de contribuição substancial para a efetiva ocorrência do evento danoso. Por razões dessa ordem é que se considera que eles constituem um único veículo, com a responsabilização solidária dos respectivos proprietários. Deve ser afastada a alegação de que a apelante não era proprietária do veículo, posto que o tanque era cedido em comodato à empresa de transporte, conforme contrato acostado às fís. 140/148 dos autos. O comodato, caracterizado como empréstimo gratuito de bem infungível, não tem o condão de transferir a propriedade do bem, mas apenas a posse, pelo que carece de embasamento jurídico o argumento da recorrente. A responsabilidade do proprietário da carreta só seria afastada com a comprovação de culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não foi demonstrado na fase de instrução probatória. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro (no caso, o condutor do caminhão), visto que a responsabilidade da recorrente decorre justamente da chamada culpa /n eligendo, isto é, na escolha daquele que irá conduzir ou que poderá escolher o condutor de um veículo de sua propriedade. Ao firmar contrato de comodato com empresa de transporte, a requerida assume o risco de que um condutor escolhido pela comodatária venha a se envolver em um acidente de trânsito que produza danos a terceiros. (...) (STJ - AREsp: 687992 PR 2015/0057134-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 28/04/2015) (grifo nosso)



Assim sendo, resta caracterizada a responsabilidade da ré, da empresa J.J. Severino Transportadora Ltda. Me, bem como do motorista que conduzia o veículo.

Superada a matéria quanto à culpa, passa-se a analisar se é ou não devido o pagamento a título de danos materiais, morais, e estéticos ocasionados pelo acidente.

De acordo com o laudo pericial médico: "com o que nos é disponível para análise, não há como caracterizar incapacidade laborativa, haja vista que continua em exercício profissional como motorista" (fl. 622).

Em relação aos danos estéticos apurou a perícia que "as lesões encontradas não são causadoras de repugnância no convívio social, nem expõe o Autor à condições vexatória."

Desta maneira, não há que se falar em indenização por danos materiais ou estéticos na forma pleiteada pelo autor.

Por outro lado, no que concerne aos danos morais, tem-se que a indenização por estes é devida.

Como ora exposto, ficou evidenciado o dano moral suportado pela parte autora que sofreu traumatismo crânio encefálico grave, sendo inclusive submetido à intervenção cirúrgica, tendo havido incapacidade total e temporária no período pós-traumático, pós-manipulação cirúrgica de imobilização e reabilitação, constatada pelo laudo pericial (fl. 622).

Ademais, evidente o trauma causado à pessoa que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

sofre acidente tal como o que ocorreu com o autor, tendo ocasionado graves ferimentos,

inclusive perda auditiva parcial de um dos ouvidos e deformidades morfológicas

sequelares, de modo que a verba fixada deve ser proporcional ao dano moral causado por

culpa da ré.

As sequelas decorrentes do acidente seguramente

trouxeram à parte autora sérios e concretos constrangimentos na sua vida cotidiana,

afetando a sua integridade física e exercício das atividades em geral durante o período de

recuperação, o que acarreta a aferição do dano moral indenizável.

Nesta senda, fixa-se em R\$ 25.000,00 a indenização

por danos morais e estéticos, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês desde a

data do acidente e correção monetária a partir deste arbitramento (Súmulas 54 e 362 do

STJ), valor que se mostra adequado ao princípio da razoabilidade, observado o caráter

indenizatório e pedagógico, proporcionalmente às condições financeiras da parte ré e aos

danos morais suportados pela parte autora.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, as

custas e despesas processuais devem ser dividas igualmente entre as partes, bem como

devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

Ante o ora exposto, dá-se parcial provimento ao

recurso.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica